

RESOLUÇÃO CSR Nº 11/2026

Dispõe sobre a realização de validação Técnico-independente dos estudos referentes ao Fluxo Regulatório Inicial – FRI e aos Fluxos de Transição – FRT1 e FRT2 do Sistema CORSAN, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO (AGESAN-RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução AGE nº 005, de 2019.

CONSIDERANDO que a Carta nº 713/2025-GP encaminhou à AGESAN-RS o Fluxo Regulatório Inicial – FRI, bem como os Fluxos de Transição FRT1 e FRT2, para subsidiar o processo de Revisão Tarifária Extraordinária previsto nos Termos Aditivos para Adequação dos Contratos de Programa ao Regime de Concessão de Serviço Público – TAAC, consequentemente gerando o Fluxo Regulatório de Referência – FRR;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Normatização da AGESAN-RS promoveu ampla análise técnica dos documentos apresentados, abrangendo aspectos de integridade, autenticidade, auditabilidade e modelagem econômico-financeira;

CONSIDERANDO o pedido cautelar apresentado pela CORSAN e a relevância dos impactos econômico-financeiros decorrentes da futura definição do Fluxo Regulatório de Referência – FRR;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior de Regulação;

CONSIDERANDO os documentos do Processo Administrativo nº 1067/2025.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de validação técnica independente do Fluxo Regulatório Inicial – FRI, do Fluxo de Transição 1 – FRT1 e do Fluxo de Transição 2 – FRT2 do Sistema CORSAN.

§1º. A validação técnica independente possui caráter complementar às análises já realizadas pela AGESAN-RS, não implicando desconstituição, invalidação ou prejuízo dos pareceres técnicos emitidos pela Diretoria de Normatização e demais áreas técnicas da Agência.

§2º. A validação técnica independente tem por objetivo ampliar a segurança regulatória, a transparência, a imparcialidade e a robustez das decisões a serem proferidas pelo Conselho Superior de Regulação.

Art. 2º. A validação técnica independente terá por objeto a análise do FFRI, do FRT1 e do FRT2 do Sistema CORSAN, bem como dos documentos, estudos, premissas, metodologias, informações, bases de dados, parâmetros e demais elementos que lhes servem de fundamento.

§1º. A entidade ou profissional independente possuirá autonomia técnica para definir os procedimentos, métodos, critérios de avaliação, diligências, verificações e demais atividades necessárias à consecução dos objetivos previstos nesta Resolução.

§2º. A análise poderá abranger aspectos regulatórios, jurídicos, econômicos, financeiros, contábeis, operacionais, patrimoniais, metodológicos, atuariais, estatísticos ou quaisquer outros considerados relevantes pela entidade ou profissional responsável.

§3º. Para o desenvolvimento dos trabalhos, poderão ser solicitados documentos, informações, bases de dados, memórias de cálculo, pareceres, estudos complementares, entrevistas técnicas, reuniões de esclarecimento e demais elementos julgados necessários.

§4º. Ao final dos trabalhos, deverá ser apresentado relatório técnico contendo a metodologia adotada, os procedimentos realizados, as conclusões alcançadas, eventuais recomendações bem como outras observações julgadas pertinentes pela entidade ou profissional responsável.

Art. 3º. Em razão da complexidade dos estudos apresentados, da necessidade de aprofundamento técnico e da realização da validação técnica independente prevista nesta Resolução, fica estabelecido o prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para a conclusão dos estudos complementares, da instrução processual e para a deliberação definitiva pelo Conselho Superior de Regulação acerca do Fluxo Regulatório Inicial – FRI, do Fluxo de Transição 1 – FRT1 e do Fluxo de Transição 2 – FRT2, assegurando-se a adequada avaliação dos elementos técnicos, a segurança jurídica, a previsibilidade regulatória e a formação de decisão devidamente fundamentada.

Art. 4º. O relatório final decorrente da validação técnica independente deverá ser incorporado aos autos dos processos administrativos correspondentes e disponibilizado ao Conselho Superior de Regulação para subsidiar sua deliberação.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 26 de junho de 2026.

Dr. Fernando Jorge Corrêa Magalhães Filho
Conselheiro Presidente

Me. Vagner Gerhardt Mâncio
Diretor de Normatização

Dr. Marlon do Nascimento Barbosa
Assessor Jurídico